



Rondonópolis-MT, 31 de janeiro de 2022.

**Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP N° 001/2022.**

**Solicitante:** PRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, sob o CNPJ N°  
08.518.233/0001-92.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, sob o CNPJ N° 08.518.233/0001-92, neste ato representado pelo senhor Antônio Carlos de Moraes Bauce, em face do edital do Pregão Presencial-SRP, N° 001/2022, sendo o seguinte objeto: Registro de preços para contratação de empresa para realização de serviços técnicos de gestão de documentos e arquivo envolvendo, fornecimento de software de gestão de conteúdos (ECM) (implantação, customização, treinamentos dos usuários e transferência de conhecimento), modelagem de processos, consultoria em gestão de documentos, organização de arquivo, elaboração e aplicação da tabela de temporalidade, criação e elaboração de plano de classificação de arquivo, digitalização de documentos, serviços profissionais para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A referida impugnação interposta foi protocolada no dia 31/01/2022, às 13 h:29m:04s, sendo que o certame ocorrerá no dia 02/02/2022, portanto é intempestiva, com fundamento na Lei n° 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994).



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



O edital do pregão em comento estabelece prazo para impugnação:

9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, sendo que qualquer pedido de impugnação deverá ser feito via documento, o mesmo deverá ser protocolado no protocolo central da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER** e encaminhado ao Setor de Licitações.

Nesse sentido o Decreto Nº 4292, de 19 de junho de 2006, que regulamenta, a utilização da modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, no âmbito da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, preceitua:

**Art. 12** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Em que pese a impugnação ser intempestiva e não acolher respaldo nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, este pregoeiro irá apreciar à impugnação ao edital, pelo Princípio da Transparência, haja vista após exaustiva resposta no pedido de esclarecimento pelo mesmo mérito.

Primeiramente vale ressaltar que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, pauta-se pelos princípios que norteiam a Administração Pública, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, transparência, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, rigorosamente da vinculação ao instrumento convocatório para segurança contratual do licitante e do interesse público.

A Impugnante demonstra mero inconformismo, quanto à obrigatoriedade do registro da licitante no Conselho Regional de Biblioteconomia, nos termos da Resolução CFB Nº 307 de 23 de março de 1984 e Resolução Nº 185 de 29 de setembro de 2017, que regulamenta o registro de empresas e instituições que prestam, executa, exerçam serviços ou atividades de Biblioteconomia.

Ocorre que a própria resolução em comento preceitua que não só o referido registro é condição obrigatória, antes mesmo de licitante iniciar suas atividades ligada ao exercício da profissão, mas também regularidade do pagamento de anuidade como critério obrigatório, e em momento algum se confunde com a também obrigatoriedade do registro do profissional competente e responsável técnico pertencente ao quadro funcional da empresa, para execução das atividades finalísticas, senão vejamos:

**Resolução Nº 185 de 29 de setembro de 2017 -**

Art.1º - A empresa ou instituição que se constitua para prestar ou executar serviços de Biblioteconomia e Documentação ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício da Profissão de Bibliotecário é obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição de sua sede, ou registros secundários em outras jurisdições de atuação, quando por prazo superior a 90 (noventa) dias. **(grifo nosso)**

§ 1º - Para esse registro, a empresa ou instituição deverá provar personalidade jurídica e que o (s) responsável (eis) pela parte biblioteconômica seja (m);



# CODER

## Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



(...)

Art. 2º - **O registro da empresa** ou instituição compreende:

(...)

§ 3º - A empresa ou instituição deverá renovar seu registro a cada 12 (doze) meses informando o nome e registro do profissional bibliotecário técnico responsável, assim como o nome e registros dos bibliotecários que compõe o quadro da empresa;

(...)

Art. 6º - **A empresa** ou instituição **somente poderá iniciar suas atividades, após registro** no Conselho Regional de Biblioteconomia, da jurisdição onde for atuar.

Parágrafo Único - **A empresa** ou instituição **fica obrigada a comunicar** ao Conselho Regional **de seu registro** principal, a instalação, fechamento ou extinção de filiais ou órgãos.

(...)

Art. 13 - **A empresa ou instituição após registro no Conselho Regional de Biblioteconomia** de sua jurisdição, **está obrigada**, até 31 de março de cada ano, **ao pagamento de anuidade**, estabelecida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

Nesse diapasão aduz a **Resolução CFB Nº 307 de 23 de março de 1984:**

**Art. 1º** - A empresa ou instituição que se constitua para prestar ou executar serviços de Biblioteconomia e Documentação ou que exerça qualquer atividade, ligada ao exercício da Profissão de Bibliotecário, **é obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição de sua sede.**

**Parágrafo Único** - Para esse registro, a empresa ou instituição deverá provar personalidade jurídica e que o (s) responsável (eis) pela parte biblioteconômica seja (m) bibliotecário (s) registrado (s).

Cabe ressaltar que o artigo da Lei de Licitações que previu o registro em entidades de classe como critério de qualificação técnica estabeleceu limitações à Administração Pública, portanto sua interpretação deve ser restritiva. In verbis Lei 8.666/1993:

-Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

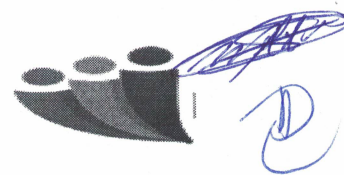
I - registro ou inscrição **na entidade profissional competente;** (grifos nossos)

Vale ressaltar que a companhia de desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa de economia mista, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

**Art. 58.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

A jurisprudência das Cortes de Contas é a de que a exigência de registro em conselhos profissionais deve se limitar à entidade que fiscalize a atividade



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



básica ou o serviço preponderante da licitação, bem como demonstraria excesso de formalismo se fosse exigido registros em mais de um conselho profissional. Nesse sentido são os Acórdão 5383/2016-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo) , 3.464/2017-2ª Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho) e 2.769/2014-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas) que, embora façam referência ao art. 30, inciso I da Lei 8.666/1993, podem ter seu entendimento estendido às licitações regidas pela Lei 13.303/2016.

Não é demais ressaltar que a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Nesse sentido, merecem destaque, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário, Acórdão 447/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1034/2012-TCU-Plenário, Acórdão 2816/2009-TCU-Plenário, Acórdão 2377/2008-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 2521/2003-TCU-Primeira Câmara e Acórdão 597/2007-TCU-Plenário.

Verifica-se também que o edital em epígrafe não faz qualquer restrição para que a licitante tenha somente registro no conselho regional do Estado onde será executado o respectivo contrato, nem exige - se múltiplos registros em conselhos competentes , de forma a restringir a participação de diversas empresas concorrentes, o que causa-nos estranheza é que a recorrente alega ser uma empresa sólida e que já atua no mercado a anos, porém questiona o registro obrigatório que deveria ter feito antes mesmo de começar sua atuação, segundo o que preconiza a Resolução Nº 185, de 29 de setembro de 2017.

Nesse interim, em sede diligência ao Conselho Regional de biblioteconomia-CRB, 1ª Região (DF/GO/MS/MT), obtivemos a resposta que coaduna com nosso posicionamento, de que a exigência ora solicita em instrumento convocatório está correta, uma vez que é obrigatória, conforma legislações acima expostas, segue abaixo e-mail recebido:

**Fwd: Solicitação de Esclarecimento**



De <fiscalizacao@crb1.org.br>

Para <licitacao@coderoo.com.br>

Data 2022-02-01 09:53

Prezado Neilson, bom-dia!

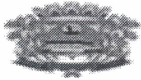
Como determina o artigo 1º da Resolução 307/1984, a empresa ou instituição que se constitua para prestar ou executar serviços de Biblioteconomia e Documentação ou que exerça qualquer atividade, ligada ao exercício da profissão de bibliotecário, é obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição de sua sede.

Portanto, caso a empresa participante apresente um bibliotecário para a execução das atividades descritas, ela e o bibliotecário deverão possuir registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da 1ª Região.

Stgo à disposição.

Atenciosamente,  
Nádia F. M. Silva  
Bibliotecria Fiscal  
CHE-1/1725





Ante exposto, o mérito em tela não pode prosperar, pois restou ser imprescindível o registro em órgão fiscalizador competente, dada a importância da contratação com empresas que possuam a necessária qualificação e habilitação para a execução do objeto demandado. Ademais, fica claro que a referida exigência de registro de empresas no respectivo conselho competente não nasceu no instrumento convocatório e sim normatização específica, não cabendo a este pregoeiro conduta diversa a não ser respeitá-la e cumpri-la.

## II - DAS FORMALIDADES

Registre-se que a resposta será devidamente encaminhada à impugnante, via e-mail. Tal impugnação e respectiva resposta serão devidamente atuados em apenso ao processo principal e na posterior pelo Princípio da Publicidade serão disponibilizadas no portal Transparência da Cia no endereço eletrônico: <https://www.coderroo.com.br/Transparencia/Licitacoes-e-Contratos/>.

## III - DAS PRELIMINARES

Insurge-se a impugnante contra exigência do edital, contudo em sede de defesa de mérito não restou evidenciado que este Pregoeiro deveria, no todo ou em partes, reconsiderar o que se pede, assim mantêm-se as regras do instrumento convocatório, por conseguinte submeto à autoridade superior para apreciação, julgamento e decisão final.

## IV - DA DECISÃO FINAL

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, deve -se garantir a segurança e a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital instrumento convocatório, o qual faz lei entre as partes.

Assim, pelo Princípio da Supremacia do interesse Público sobre o privado e por estar nas conformidades legais, **o Edital** em comento e seus Anexos **mantêm-se inalterados**, ante a segurança contratual da Cia, nega-se provimento e **JULGO IMPROCEDENTE à presente IMPUGNAÇÃO.**

  
Mailson de Souza Oliveira  
Pregoeiro

  
Pedro Alves Cabral Filho  
Diretor Técnico

